



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008568-83.2020.4.04.7205/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PARTE AUTORA:** METALURGICA RIOSULENSE S/A (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, em que Metalúrgica Riosulense S/A ajuizou em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, em que pretende, sem pedido de liminar, a concessão da segurança para que se reconheça o direito da impetrante de "ver respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal com relação à vigência do Decreto nº 8.543/15, que reduziu o percentual do benefício do Reintegra, garantindo-lhe o direito de apurar crédito mediante a aplicação do percentual de 1% sobre as receitas auferidas com exportações entre 01 de dezembro de 2015 e 19 de janeiro de 2016", com a compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título.

A União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A sentença rejeitou a alegação de decadência e, com base no inciso I do art. 487 do CPC, concedeu a segurança para: a) declarar que as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.543/2015 devem respeitar o princípio da nonagesimal; b) assegurar à impetrante o direito à restituição (e-ou) compensação, neste caso, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente no período indicado na inicial (01/12/2015 a 19/01/2016), tudo sob a incidência da Selic desde a data de cada recolhimento indevido até a efetiva repetição, observado o disposto no art. 170-A do Código **Tributário** Nacional.

Os autos vieram a este Tribunal por força da remessa necessária.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos e considerando que o juízo *a quo* apreciou com acuro as provas e a legislação pertinente ao caso, e para evitar desnecessária tautologia, reproduzo a sentença, como razões de decidir, *in*

*verbis:*

### **"Fundamentação**

#### **Prejudicial de mérito: decadência**

*Tratando-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual objetiva a impetrante prevenir-se contra atos administrativos que criem óbices ao seu direito de compensar eventuais créditos que venham a ser reconhecidos, não há falar-se em decadência.*

*Nesse sentido:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RESP. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA. VÍCIOS INTRANSPONÍVEIS.*

*Nos mandados de segurança preventivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de que inexistente aplicação do prazo decadencial de 120 dias previsto na legislação infraconstitucional. (...)" (STJ, Embargos de Declaração no RESP 135117/RS, 2ª Turma, Rel. Nancy Andrighi)*

*Afasta-se, portanto, esta alegação.*

#### **Mérito**

*A Lei n. 13.043/14 reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA de modo permanente, nestes termos:*

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo **tributário** remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*[...]*

*§ 5o Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

Regulamentando, inicialmente, essa lei, sobreveio o Decreto n. 8.304 de 12 de setembro de 2014, dispondo:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

[...]

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*E, outrossim, a Portaria MF n. 428, de 30 de setembro de 2014, que previu:*

*Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do **Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014**. (Retificado no DOU de 06/10/2014, Seção 1, pág. 16)*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Referido decreto vigorou até a vinda a lume do Decreto n. 8.415 de 27 de fevereiro de 2015, que, além de revogá-lo, estabeleceu que os seus efeitos retroagiriam a 14 de novembro de 2014, verbis:*

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

[...]

*§ 4º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

[...]

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

**Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.**

**Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. (Destaquei).**

Na sequência, em 22 de outubro de 2015, sobreveio o Decreto nº 8.543, que deu nova redação ao §7º do art. 2º do Decreto 8.415/15, fixando novos marcos temporais para a redução:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;

- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;

- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e

- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

O Decreto 8.543, de 22 de outubro de 2015, havia assegurado a apuração do benefício com alíquota de 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016.

Os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais, cujo objetivo é devolver parcial ou integralmente o resíduo **tributário** remanescente na cadeia de produção de bens exportados (art. 21, Lei n. 13.043/15).

Sendo, pois, benefício fiscal, na esteira do que, mais recentemente, vem decidindo o STF, de maneira uníssona, reduzi-lo impõe a observância do princípio da anterioridade geral e nonagesinal.

**Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se**

*aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE-AgR 1040084 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES). (Destaquei).*

*REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.** Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE-AgR 964850, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): MARCO AURÉLIO). (Destaquei).*

*IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta.** Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 564225, Relator(a): MARCO AURÉLIO, julgado em 02/09/2014). (Destaquei).*

*Assim, como a redução do benefício implicou aumento indireto de tributo, as alterações introduzidas pelos referidos decretos devem respeitar os princípios da anterioridade de exercício financeiro e nonagesimal.*

*Em decorrência disso, referidos decretos só podem ser exigidos no exercício financeiro seguinte e, outrossim, com o observância da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CR/88), daí porque, merece acolhida a postulação inicial.*

### **Dispositivo**

*Ante o exposto, rejeito a alegação de decadência e, com base no inciso I do art. 487 do CPC, concedo a segurança para:*

*a) atento aos limites do pedido inicial, declarar que as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.543/2015 devem respeitar o princípio da nonagesimal;*

*b) assegurar à impetrante o direito à restituição (e-ou) compensação, neste caso, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente no período indicado na inicial (01/12/2015 a 19/01/2016), tudo sob a incidência da Selic desde a data de cada recolhimento indevido até a efetiva repetição, observado o disposto no art. 170-A do Código **Tributário** Nacional.*

*Custas, em ressarcimento, pela União.*

*Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09).*

*Remessa necessária.*

*Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

*Apresentada (s) apelação (ões), intime (s) o (s) apelado (s) para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Não suscitada (s) questão(ões) referida (s) no § 1º do art. 1.009 do CPC, subam. Suscitada (s), intime(m)-se o (s) recorrentes (s) para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas (§ 2º, art. 1.009, CPC), após, remetam-se os autos à Superior Instância."*

Não há por que modificar a sentença, uma vez que além de correta, segue o entendimento deste Tribunal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002341709v12** e do código CRC **3bdba280**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 17/3/2021, às 18:56:7

---

5008568-83.2020.4.04.7205

40002341709 .V12

Conferência de autenticidade emitida em 28/03/2021 16:03:42.



## Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008568-83.2020.4.04.7205/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PARTE AUTORA:** METALURGICA RIOSULENSE S/A (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. RESSARCIMENTO.

1. Afastada a preliminar de decadência, uma vez o mandado de segurança reveste-se de caráter preventivo, sendo inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

2. Os Decretos que modificam as alíquotas referentes ao Programa REINTEGRA, implicam aumento indireto de tributo, e, por isso, devem observar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Entendimento firmado em julgamento da Primeira Seção deste Regional proferido sob a sistemática do art. 942 do CPC.

3. Sendo o REINTEGRA regime que permite que a pessoa jurídica apure valores para fins de ressarcir o resíduo **tributário** federal existente na sua cadeia de produção, valores esses que corresponderão a créditos de contribuições sociais, não se cogita de necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício. Nos termos do art. rt. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade anual.

4. Remessa necessária desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002341710v4** e do código CRC **4e1dc21a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 17/3/2021, às 18:56:7

---

5008568-83.2020.4.04.7205

40002341710 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 28/03/2021 16:03:42.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/03/2021**  
**A 17/03/2021**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5008568-83.2020.4.04.7205/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PROCURADOR(A):** CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

**PARTE AUTORA:** METALURGICA RIOSULENSE S/A (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR (OAB RS070259)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/03/2021, às 00:00, a 17/03/2021, às 16:00, na sequência 653, disponibilizada no DE de 01/03/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

Conferência de autenticidade emitida em 28/03/2021 16:03:42.